

# Grupo de Trabalho Pelo Fechamento da Febem/SP

Av. Sto. Amaro nº 4162 - CEP 04556-000, S. Paulo – S/P, tel/fax: 5565-5322 c/ Mauro ou 5677-8913 c/ José Roberto

Internet: [www.geocities.com/fecharfebem](http://www.geocities.com/fecharfebem)

E-mail: [coepdeolho@yahoo.com](mailto:coepdeolho@yahoo.com)

(vinculado ao Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública - [www.geocities.com/coepdeolho](http://www.geocities.com/coepdeolho))

Ofício nº GTF01603

São Paulo, 22 de abril de 2003.

Ref.: Críticas ao Editorial "O endurecimento das leis" (19/04/2003);

Para: Jornal O Estado de S. Paulo

A/C Diretor Executivo – Luiz Octavio Lima – [luizoc@estado.com.br](mailto:luizoc@estado.com.br)

Av. Celestino Bourroul, 68 - 1º andar - Bairro do Limão – (011) 3856-2122

02710-000 São Paulo - SP

Prezado Senhor,

O Grupo de Trabalho pelo Fechamento da Febem/SP, vinculado ao Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública, criado para defender os cidadãos contra os abusos do poder público na área da Educação, apresenta as seguintes considerações sobre o editorial "O endurecimento das leis" (in Jornal O Estado de S. Paulo, 19/04/2003):

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal 8069 de 13/07/1990) proíbe a prática criminosa de misturar os internos acusados da prática de atos infracionais: **"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade de infração"**. (artigo 123 do ECA);
2. Quem "mistura os internos" é a própria direção da febem. Os grandes complexos "penitenciários" já demonstraram ser criadores de corrupção e formação de quadrilhas nos próprios centros de detenção;
3. Devemos sempre lembrar que o "batoré" já fugiu mais de 8 vezes da febem. Cada vez que "voltava para a sociedade", estava muito pior;
4. O debate sobre a "redução da idade penal" não deve ser utilizado para impedir que se discuta a impunidade dos "maiores infratores". Recentemente, aprovou-se uma lei que cria "foros privilegiados" para os administradores públicos, o que vai dificultar o andamento dos processos e a eventual condenação dos maus administradores e governantes corruptos;
5. A legislação especial para os menores de 18 anos não está sustentada no fato do adolescente saber o que é "certo ou errado". Mas sim no fato de que a criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento. Isto exige que se tomem medidas pedagógicas, e não determinar, simplesmente, uma pena por tempo determinado.
6. O direito ao voto é facultativo, ou seja, o adolescente pode optar ou não por exercer este direito. Caso haja o "rebaixamento da idade penal", todos os adolescentes serão compulsoriamente atingidos. Também destacamos que "escolher um representante" é totalmente diferente de se "auto-representar". Quem votaria num adolescente de 16 anos para presidente do Brasil?
7. Mesmo nos países que adotam idades penais menores (10 anos nos EUA e 12 anos na Inglaterra), ainda assim são adotadas medidas diferenciadas para o "cumprimento da pena", respeitando-se a idade da criança. Se rebaixarmos a idade penal sem reformar o "sistema prisional", estaremos simplesmente transferindo o problema, além de impedirmos que os adolescentes tenham qualquer chance de se recuperarem;
8. Alegar que os traficantes usam "menores" para cometer crimes não é desculpa, pois existem casos de crianças de 8 anos já cooptadas pelo tráfico. O importante é punir com rigor os criminosos que corrompem crianças e adolescentes. Destaque-se que o "crime" praticado por uma quadrilha é de responsabilidade de todos os seus membros, independentemente das alegações de que fora o "menor" quem executou o ato;
9. É preciso desconfiar destas "confissões" obtidas em delegacias e até mesmo perante alguns juízes. É comum o juiz dizer ao acusado "(...) Se você confessar, eu te coloco em Liberdade Assistida. Caso contrário, eu te interno na febem." Em vista disso, temos vários casos em que o "boletim de ocorrência" é o único instrumento de acusação, e o juiz não determina investigações para apurar a real culpabilidade do adolescente, permitindo que os "maiores infratores" continuem impunes.
10. Finalmente, destacamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem 267 artigos, sendo que apenas 14 tratam do "ato infracional". A maior parte da Lei Federal regulamenta a prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal). Além disso, o Estatuto criou mecanismos eficientes para responsabilizar e punir agentes públicos que violam direitos fundamentais: "Saúde, Educação, Moradia, Trabalho e Segurança" (artigos 208 a seguintes).

Sendo só o que se apresenta no momento, colocamo-nos a sua inteira disposição para maiores esclarecimentos.

(a) Coordenação - Mauro A. Silva – Grêmio SER Sudeste

**Fechar a Febem/SP. Diga não à tortura. – [www.geocities.com/fecharfebem](http://www.geocities.com/fecharfebem)**

